



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico e decisão da Pregoeira e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa Sales Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento LTDA, devendo ser mantida a decisão proferida pela Pregoeira nos autos.

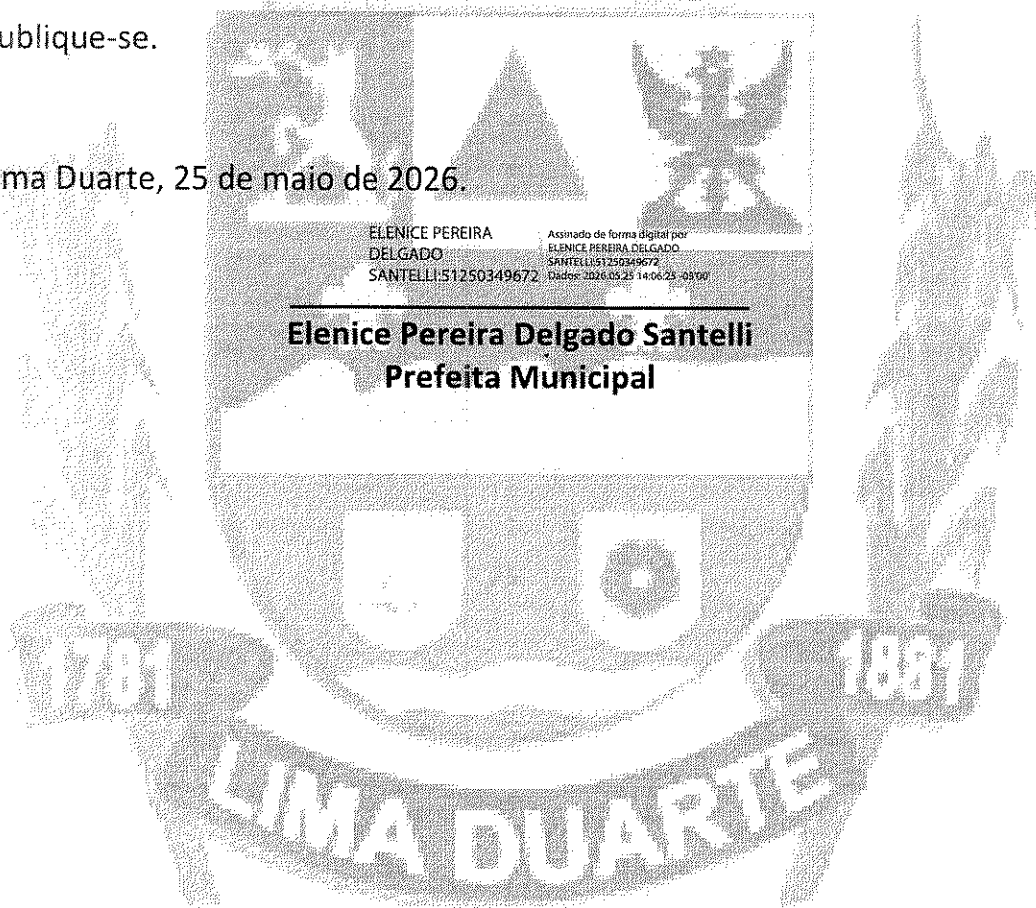
Publique-se.

Lima Duarte, 25 de maio de 2026.

ELENICE PEREIRA
DELGADO
SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Data: 2026.05.25 14:06:25 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal



Assinado eletronicamente no sistema de assinatura digital
em 25/05/2026 às 14:06:25 -03'00' por ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI

25 05 26
Elenice

Assinado eletronicamente no sistema de assinatura digital em 25/05/2026 às 14:06:25 -03'00' por ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 22 de maio de 2026.

Consultante: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 23/2026 – Processo nº 70/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de recurso administrativo interposto pela empresa SALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2026 - Processo nº 70/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos de concreto, mourão de alambrado e meio fio pré moldado, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

A recorrente contesta a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta na fase inicial do certame, sob o fundamento de que a indicação "SALES ARTEFATOS DE CIMENTO" no campo Marca/Fabricante do sistema eletrônico configurou identificação vedada do licitante, nos termos do item 5.2.1 do Edital.

Em síntese, a recorrente sustenta: (i) obrigatoriedade do preenchimento do campo Marca/Fabricante pelo próprio sistema eletrônico; (ii) existência de antinomia interna no Edital; (iii) violação ao Princípio da Isonomia, haja vista a aceitação da proposta da empresa Fábrica de Manilhas Milho Branco Ltda., que utilizou a sigla "FMMB" no mesmo campo; (iv) excesso de formalismo contrário à jurisprudência do TCU; e (v) sua condição de indústria fabricante dos próprios produtos licitados, com marca homônima à razão social.

Aberto o prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes. A Pregoeira, em decisão datada de 19/05/2026, manteve a desclassificação e encaminhou o processo a esta Assessoria Jurídica para análise e decisão da autoridade competente.

É o relatório.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

FUNDAMENTAÇÃO

O item 5.2.1 do Edital prevê expressamente que: **"será desclassificada a proposta que identifique o licitante"**. Tal previsão encontra amparo direto no art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura o sigilo do conteúdo das propostas até a abertura da sessão pública, e no art. 5º do mesmo diploma, que consagra os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo como pilares de qualquer procedimento licitatório.

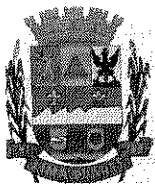
No caso em análise, a empresa recorrente indicou no campo Marca/Fabricante a denominação "SALES ARTEFATOS DE CIMENTO", que corresponde à sua própria denominação comercial, sendo homônima à sua razão social, circunstância inclusive admitida pela própria recorrente em suas razões recursais. Tal indicação permite a identificação imediata e inequívoca da empresa participante, comprometendo o sigilo inerente à fase competitiva do pregão, conforme corretamente reconheceu a Pregoeira em sua decisão fundamentada.

Certo é que a violação ao sigilo das propostas se configura quando as informações constantes da proposta possibilitam a identificação inequívoca da empresa participante, comprometendo a igualdade entre os concorrentes. No presente caso, a denominação inserida atende exatamente a esse critério, razão pela qual a desclassificação se mostra juridicamente irrepreensível.

Noutro giro, a recorrente sustenta haver contradição entre a exigência de indicação de Marca/Fabricante (itens 4.1.2 e 4.1.3 do Edital) e a vedação à identificação do licitante (item 5.2.1). Todavia, a tese não prospera, como veremos a seguir.

As normas alhures mencionadas não se excluem, porquanto perseguem finalidades distintas e complementares: a primeira visa possibilitar à Administração a avaliação da conformidade técnica do objeto ofertado, enquanto a segunda busca preservar a integridade competitiva do certame.

Não há qualquer impedimento lógico ou normativo para que o licitante indique marca ou fabricante sem que isso implique sua identificação. Para tanto, bastaria que a informação inserida no campo específico se referisse ao produto ofertado e não à própria denominação comercial ou razão social da empresa. A recorrente, ao optar por



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

utilizar como "marca" sua própria denominação comercial, assumiu o risco dessa escolha, não podendo imputar à Administração a consequência dela decorrente.

No que tange ao argumento de isonomia, a recorrente compara sua situação à da empresa Fábrica de Manilhas Milho Branco Ltda., que utilizou a sigla "FMMB" e não foi desclassificada. O raciocínio, embora compreensível do ponto de vista empresarial, não se sustenta juridicamente.

O Princípio da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) exige tratamento igual para situações iguais e tratamento distinto para situações distintas. No caso em cotejo, as situações são objetivamente diversas: a sigla "FMMB" é um conjunto de letras que, isoladamente, não permite a identificação direta e intuitiva da empresa participante, servindo como referência técnica ao produto; ao passo que "SALES ARTEFATOS DE CIMENTO" é a denominação comercial da recorrente, de conhecimento público no mercado regional e de associação imediata à empresa, conforme aponta, inclusive, o simples acesso a sistemas de busca na internet.

O critério adotado pela Pregoeira de verificação da possibilidade de identificação inequívoca foi aplicado de forma uniforme a ambas as situações, chegando a conclusões distintas em razão das diferenças objetivas existentes.

Não há, portanto, violação à isonomia.

Noutro giro, a recorrente invoca o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar o dever de saneamento do vício apontado. Contudo, o saneamento ali previsto destina-se a corrigir erros meramente formais que não alterem a substância da proposta, tais como falhas em documentos acessórios ou divergências de preenchimento que não comprometam a essência do certame. A violação ao princípio do sigilo das propostas, ao contrário, constitui vício de natureza substantiva, que compromete diretamente a integridade competitiva do pregão, razão pela qual não comporta saneamento.

Tampouco há excesso de formalismo na hipótese. A desclassificação decorre de efetiva violação à norma substantiva de proteção à isonomia e à competitividade, não de exigência meramente formal, não havendo fundamento para a aplicação do pleiteado pela recorrente.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

CONCLUSÃO

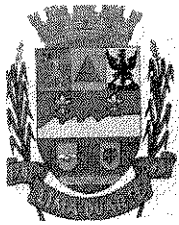
Ante o exposto, este parecer é pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa SALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., com a conseqüente manutenção da decisão de desclassificação proferida pela Pregoeira, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos legais.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG nº 190.528



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

Trata-se de recurso apresentado referente ao processo em epígrafe objetivando o REGISTRO DE PREÇO visando futura e eventual aquisição de tubos de concreto, mourão de alambrado e meio fio pré moldado para atendimento às demandas da secretaria municipal de obras e infraestrutura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa Sales Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento LTDA CNPJ 07.265.500/0001-02 apresentou recurso diretamente no sistema eletrônico dentro do prazo estipulado em edital sendo considerado tempestivo.

Em seu pleito recursal, a pessoa jurídica apresenta suas razões solicitando a reforma da decisão da Pregoeira na desclassificação da empresa durante a análise das propostas.

Aberto prazos de contrarrazões, não houve manifestações.

O edital em sua cláusula 5.2.1 prevê que será desclassificada a proposta que identifique o licitante. Pois bem, iniciada a sessão pública, no dia 08/05/2026, a pregoeira analisou as propostas enviadas pelos licitantes, no qual se identificaram na marca/fabricante as empresas Sales Artefatos de Cimento e Grassano Engenharia, nas quais foram desclassificadas imediatamente.

A recorrente sustenta haver antinomia no instrumento convocatório em razão da exigência de indicação de marca e fabricante, ao mesmo tempo em que se veda a identificação do licitante. Todavia, tais exigências não se confundem. A indicação da marca e do fabricante é necessária para a adequada análise e verificação da conformidade do objeto ofertado, enquanto a vedação à identificação da licitante visa resguardar os princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo no curso do certame. Ademais, questionamentos referente ao edital são realizados anteriormente a licitação, tendo prazo devidamente publicado, o que não

Julio



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

sendo feito, indica que a empresa concorde com as cláusulas nele estabelecidas.

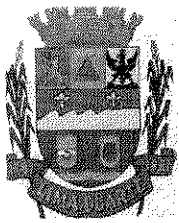
A recorrente menciona a classificação da empresa arrematante ao utilizar a sigla “FMMB”, correspondente às iniciais do nome da empresa. Contudo, tal referência não permite a identificação direta da licitante, servindo apenas para indicar a marca do produto, possibilitando eventual verificação de qualidade futura. Situação diversa ocorreu com a empresa recorrente/ desclassificada, que informou sua razão social, permitindo sua imediata identificação. Inclusive, simples pesquisa no Google revela todas as informações da licitante, da mesma forma como ocorreu no caso da empresa Grassano Engenharia.

A indicação da marca ou do fabricante do produto ofertado não configura, por si só, identificação da licitante, especialmente quando realizada de forma dissociada da razão social, nome fantasia ou quaisquer outros elementos capazes de individualizar a participante do certame. Sob a ótica jurídica, o princípio do sigilo das propostas deve ser interpretado em harmonia com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, a mera informação da marca/fabricante possui finalidade estritamente técnica, permitindo à Administração verificar a adequação, qualidade e conformidade do objeto ofertado, sem implicar quebra do anonimato da licitante.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem consolidado entendimento no sentido de que somente há violação ao sigilo quando as informações constantes da proposta possibilitam a identificação inequívoca da empresa participante, comprometendo a igualdade entre os concorrentes, o que ocorreu com a recorrente ao colocar em sua marca “Sales Artefatos de Cimento”.

Ademais, a vedação absoluta à indicação de marca ou fabricante poderia, inclusive, prejudicar a análise técnica das propostas e comprometer a aferição da qualidade do objeto licitado, contrariando o interesse público e o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa.

Bulso



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

Dessa forma, a inserção da marca/fabricante do produto, desacompanhada de elementos que revelem diretamente a identidade da empresa participante, preserva o sigilo das propostas, mantém a isonomia entre os licitantes e atende aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Pelo exposto, mantenho a DECISÃO de desclassificação da empresa Sales Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento LTDA e encaminho a decisão com o processo licitatório para análise jurídica e decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 19 de Maio de 2026.



Celia

**Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira**

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA TANCREDO ALVES, 57 - CENTRO - 36.140-000 - LIMA DUARTE - MG

19/05/26

Celia

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - ESTADO DE MINAS GERAIS